



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055812-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO MILITÃO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. Nº 2055812-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (11ª VC – F. R. SANTO AMARO)

AGTE: DANILO MILITÃO

AGDA: CLARO S/AJD 1º GRAU: PRISCILLA BUSO FACCINETTO

VOTO Nº 57.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de benefício de justiça gratuita formulado por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. Ausência de indícios de suficiência de capacidade financeira que justifica a concessão da gratuidade requerida. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANILO MILITÃO** contra a r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. indenização por dano moral que move contra **CLARO S/A**, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual, concedendo ao agravante o prazo de quinze (15) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo (fls. 24/25).

Sustentou o agravante, em resumo, que está desempregado e não reúne condições financeiras para arcar com as custas processuais; que sequer

declara imposto de renda por não atingir o mínimo exigido por lei; que comprovou por meio de documentos sua dificuldade econômica.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 34/35 e juntada contraminuta às fls. 39/42.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

De se consignar que se cuida de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. indenização por dano moral, movida pelo agravante contra a agravada, sendo à causa atribuído o valor de R\$26.234,65 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Insurge-se o agravante contra o indeferimento do pedido de benefícios da justiça gratuita, aduzindo que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, respeitada a convicção do d. Magistrado, observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que o agravante reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção que milita em favor dele.

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

De se consignar que ele alegou se encontrar desempregado e seu último registro em CTPS tem como atividade laborativa pedreiro, cuja rescisão contratual ocorreu em 18 de outubro de 2023 (fls. 27).

Ainda, os documentos de fls. 30/31 revelam que o agravante não declara imposto de renda, o que induz a não atingir a renda mínima para tanto.

Como se vê, os documentos juntados pelo agravante são suficientes para corroborar sua declaração de pobreza e, portanto, deve o benefício ser concedido.

Pontifique-se, por oportuno, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça ao postulante, conforme dispõe o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil².

Ressalte-se que o pedido não fica impermeável à impugnação pela parte contrária, a teor do que preceitua o art. 100 do Código de Processo Civil³.

Assim, há presunção de que o agravante não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, circunstância que autoriza a concessão

² § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

³ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício, até eventual comprovação em contrário.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR